

Dispõe sobre repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no Norte do Espírito Santo, nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, e nos Municípios da Região Sul que sofreram frustração de safra por fenômenos climáticos e foram decretados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, no valor total originalmente financiado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem 180 (cento e oitenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes características e condições:

I – nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como “Proger Rural”, ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para investimento, e até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e pela Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional:

a) rebate no saldo devedor das operações de investimento equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo que, nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento;

c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), a partir da data da repactuação nas operações de investimento, e de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) nas de custeio;

d) no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de

carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em 3 (três) parcelas anuais, iguais e sucessivas, após 1 (um) ano de carência contado da data da repactuação;

II – nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como “Proger Rural”, ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com limite de benefício de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para investimento ou custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) rebate no saldo devedor das operações de investimento, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento);

b) bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso de operações contratadas nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene;

c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

d) no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em 3 (três) parcelas anuais, iguais e sucessivas, após 1 (um) ano de carência contado da data da repactuação;

III – nos financiamentos de investimento concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como “Proger Rural”; ou equalizados pelo Tesouro Nacional, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do contrato original;

b) para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantêm-se os encargos contratuais vigentes para situação de normalidade.

§ 1º No caso de operações referenciadas no **caput** deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite individual, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados da entidade que se enquadrarem como agricultores familiares, respeitado o mesmo teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o **caput** deste artigo até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos II e III do **caput** deste artigo, ficam os gestores dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a reclassificar as operações realizadas simultaneamente com recursos do FAT e de um dos Fundos Constitucionais para a carteira do respectivo Fundo, bem como, nesse caso, a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do **caput** deste artigo, aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, exclusivamente nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, e lastreados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT em operações com recursos mistos desse Fundo e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, ou realizadas somente com recursos do FAT sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II deste artigo, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observado o seguinte:

a) farão jus a bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;

b) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 2º Fica autorizada, para os financiamentos até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) concedidos aos produtores rurais que sejam lastreados por recursos de outras fontes que não os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e

Centro-Oeste, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em Municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, a conversão das operações para o âmbito do Fundo Constitucional respectivo, mantendo-se integralmente as condições financeiras do Pronaf, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com absorção dos respectivos ônus pelo Fundo Constitucional.

Parágrafo único. A conversão das operações de que trata o **caput** deste artigo para o âmbito do respectivo Fundo Constitucional, com manutenção integral das condições financeiras do Pronaf, deverá ser realizada em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

Art. 3º Os bancos oficiais federais poderão, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou suspender processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural, no caso de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, quando envolverem valor originalmente financiado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em projetos localizados em áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, desde que haja reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades, os bancos oficiais federais poderão se valer de estudos realizados por entidades de pesquisa e de prestação de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as operações adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as contempladas pelo art. 1º desta Lei e aquelas formalizadas após 30 de junho de 2000.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às operações lastreadas por recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal